



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fis. 108
Rubrica

PARECER JURÍDICO Nº 092/2020/PROGEM/LIC/PMGP

PROCESSO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.010/2020/DL/SEMS

Assunto: Análise de procedimento licitatório referente à dispensa de licitação para fins de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS E EPI'S, PARA O USO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMS, DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, através da Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL ARTIGO 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS E EPI'S, PARA O USO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMS, DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ. ANÁLISE DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

1. DOS FATOS.

Cuida-se de expediente gerado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL para que esta Procuradoria emitisse parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS E EPI'S, PARA O USO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMS, DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, através da Secretaria Municipal de Saúde.

O parecer é no sentido da regularidade do referido processo encaminhando-se o feito para que se tomem as providências ulteriores finalizando-se a procedimento licitatório oportunamente deflagrado.



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fis. 109
Rubrica

Com as devidas considerações, passa-se à análise do mérito.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Como se sabe a obrigatoriedade de licitação é regra insculpada na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme redação a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...):

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

No mesmo sentido, ratificando a regra de contratação para com o serviço público de modo geral, editou-se a Lei nº 8.666/93, que define e regulamenta as regras para o trato negocial com a Administração Pública, exigindo, de igual forma a obediência ao procedimento licitatório.

Nesse sentido, temos o seguinte comando dado pelo teor do dispositivo do artigo 2º da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A regra, portanto, é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta.



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fis. 120
Rubrica

Inobstante a exta exigência legal contida no regramento jurídico, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização. Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Ed. Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis*:

A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta. (grifo nosso).

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação” constante do mandamento constitucional contido no dispositivo do artigo 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei nº 8.666/93, cujos artigos 24 e 25 tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Art. 24 da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe para o presente caso:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso).

Nos casos em que não seja possível ocorrer competição entre os possíveis interessados, dada a falta de profissionais ou empresas, locais, para o objeto da licitação, ocorrerá então DISPENSA de licitação para o objeto.

Em relação ao preço, temos que o procedimento está devidamente instruído com a Dotação Orçamentária, conforme solicitado pela presidência licitatória, bem como Cotações de Preço encaminhado pela licitante signatária do contrato administrativo.

Feitas as considerações acerca da exigência legal do procedimento licitatório ordinário, assim como as hipóteses furtivas do certame padrão de



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fis. 131
Rubrica

contratação para com a Administração Pública, é fácil concebermos que o expediente gerado nos traz uma hipótese de subsunção legislativa de dispensa de licitação.

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos na legislação específica, assim como atendidos aos princípios da Administração Pública constitucionalmente consagrados, notadamente os da publicidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, e interesse público, a hipótese para o caso em apreço é de dispensa de licitação fundado no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

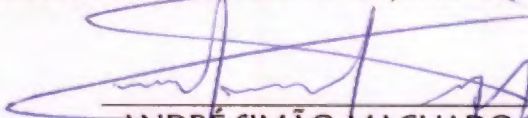
3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DO PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE Nº 7.008/2020/DL/SEMS, para fins de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS E EPI'S, PARA O USO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMS, DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, através da Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento, portanto, encontra respaldo legal na hipótese furtiva de obrigatoriedade do procedimento licitatório padrão exigido na Lei nº 8.666/93, conforme denota o dispositivo do artigo 24, inciso II do verbete supracitado.

É o parecer. SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 23 de julho de 2020.


ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral do Município
Decreto 0012/2017/GP/PMGP